



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600327-88.2020.6.21.0069**

**Procedência:** CACEQUI – RS (069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO VICENTE DO SUL - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

**Recorrente:** RUAN BRUM CARAMES

**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO.  
ELEIÇÕES 2020. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO.  
SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL. ART. 72 DA RES.  
TSE Nº 23.609/2019. IMPOSSIBILIDADE. PARECER  
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10347583) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 069.ª Zona Eleitoral – RS (ID 10347283), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de RUAN BRUM CARAMES, para concorrer ao cargo de Prefeito, pela Coligação UNIDOS POR CACEQUI, por extemporâneo, uma vez que apresentado após o prazo legal em que é admitida a substituição de candidatos.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesta instância foi apresentada manifestação pela Coligação MEU PARTIDO É CACEQUI, na condição de terceira interessada, informando que RUAN BRUM CARAMES, mesmo requerendo a substituição, não desistiu de sua candidatura para Vereador no Município de Cacequi. Em resposta, o recorrente juntou cópia de sentença que homologou a sua desistência à citada candidatura (ID's 10564483 e 10521233).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 06.11.2020, um dia após a intimação da sentença, que ocorreu em 05.11.2020, observado o prazo legal.

Assim, o recurso merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II. – DO MÉRITO.**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Cacequi, em substituição a Flávio Machado, cujo registro foi indeferido nos autos nº 0600138-13.2020.6.21.0069.

O pedido de substituição foi indeferido porquanto apresentado a menos de 20 dias do pleito, nos termos do previsto no art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Em seu recurso, o requerente sustenta que o indeferimento da candidatura do anterior pretendente ao cargo de Prefeito Municipal pela Coligação UNIDOS POR CACEQUI somente foi declarado em 03.11.2020, sem observar o art. 16, §1º, da Lei nº 9.504/97, restando impossível a sua substituição no prazo legal, razão pela qual deve ser admitido o pedido, ainda que formalmente extemporâneo.

**Não assiste razão ao recorrente.**

Deve ser mantida, na íntegra a sentença, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de substituição de candidato, apresentado pela coligação "Unidos por Cacequi", para concorrer ao cargo de Prefeito nas eleições Municipais de 2020, no Município de Cacequi.

O artigo 72 da Resolução TSE 23.609/2019 estabelece que é facultado ao partido político ou à coligação substituir o candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termos final do prazo de registro.

No entanto, nos termos do que estabelece o § 3º desse dispositivo, essa substituição, exceto no caso de falecimento, somente pode ser feita se o pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

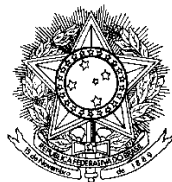
Assim, como restam menos de vinte dias para o pleito, e não se trata de hipótese de candidato falecido, não é mais possível proceder-se à substituição.

Por essas razões, indefiro o pedido apresentado.

Ressalte-se que o recorrente tenta imputar à Justiça Eleitoral o desfecho da candidatura, em razão do descumprimento do prazo estabelecido no art. 16, § 1º da Lei nº 9.504/97. Entretanto, independentemente dos eventos processuais que levaram ao julgamento do registro de candidatura de Flávio Machado após 26 de outubro de 2020, é necessário apontar que a decisão de indicar um candidato que foi condenado por crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 foi da Coligação da qual faz parte o recorrente. Em suma, o risco de indeferimento da candidatura já poderia ser vislumbrado muito antes do prazo de substituição findar-se.

Ademais, verifica-se que o pedido de substituição, além de extemporâneo, foi feito sem que o recorrente tivesse desistido da candidatura ao cargo de Vereador, conforme apontado pela Coligação adversária. Com efeito, dos autos do processo R cand 0600141-65.2020.6.21.0069 é possível constatar que a sentença que homologou o pedido de desistência foi prolatada apenas em 10.11.2020, mesma data em que juntada a petição de renúncia. Esta, por sua vez, embora datada de 06.11.2020, teve a firma do recorrente reconhecida em cartório no mesmo dia do protocolo, 10.11.2020. E mesmo a data que consta como sendo a da assinatura do documento (06.11.2020) é posterior ao protocolo do pedido de substituição feito neste processo, à sentença que o indeferiu e à publicação da intimação no mural eletrônico (tudo em 05.11.2020).

Nesse termos, descumprido o prazo previsto no art. 16 da Lei nº 9.504/97, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de RUAN BRUM CARAMES, para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Cacequi, em substituição a Flávio Machado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de outubro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL